



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração nº 0008122-29.2010.815.0011

Relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: Itaú Seguros S/A

Advogado: Rostand Inácio dos Santos

Embargado: Solange Costa de Medeiros

Advogado: Fabiana Batista Neves

ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO – FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98 DO STJ – ARGUMENTOS INFUNDADOS - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE JULGAMENTO, NOS MOLDES DO ART. 535 DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO – PRECEDENTES - REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE.

- “Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório” (**Súmula 98 do STJ**).

- Não havendo qualquer vício no *decisum*, impossível o acolhimento dos presentes embargos, precedentes do STJ.

- A pretensão de prequestionamento de dispositivos legais, em sede de Embargos de Declaração, mostra-se inadmissível, porquanto este remédio processual não se presta para lastrear recurso a Tribunal Superior.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível**, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 222.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pelo Itaú Seguros S/A, tendo como embargada Solange Costa de Medeiros, insurgindo-se contra decisão desta **Terceira Câmara Cível**, que à **unanimidade**, nos termos do voto desta relatoria, **NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão agravada.

O Embargante não aponta qualquer vício na decisão recorrida, pedindo apenas o reconhecimento dos mesmos para fins de pré-questionamento. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam conhecidos com o propósito de prequestioná-los.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se no presente caso, que os presentes Embargos Declaratórios foram interpostos com o fito exclusivo de prequestionar a matéria para eventual proposição de recurso às instâncias superiores. Observa-se, ainda, que **não houve** qualquer **obscuridade, contradição ou omissão** apontada pelo embargante.

Deste modo, cumpre-me dizer que não têm caráter protelatório os **Embargos de Declaração** com a finalidade de prequestionamento, e quanto a isso não pairam dúvidas, eis que a matéria encontra-se inclusive sumulada.

No sentido de demonstrar a relevância quanto à necessidade de ver a questão decidida nos Tribunais locais, e dar proteção a esse instituto, mesmo quando necessária sua reiteração, o STJ enunciou a Súmula nº 98, *in verbis*:

"Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

No que tange ao pedido de prequestionamento explícito, é assente o entendimento jurisprudencial de que o magistrado **não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos**, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o provimento parcial do apelo, que já restaram esclarecidos.

“Os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.” (EDcl no AgRg no REsp 1158850/RS - Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013)

Desse modo, não havendo na hipótese qualquer vício a ser retificado, resta desnecessário o prequestionamento suscitado.

Com efeito, saliento que descabe falar em omissão pelo simples fato de, eventualmente, não ter havido a análise de determinados dispositivos legais suscitados pelas partes.

Isso porque não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos – em especial os vencidos – e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário.

As Cortes Superiores, STF e STJ, têm entendido ser dispensável o prequestionamento, quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado (RESP 663578/RS; **RECURSO ESPECIAL 2004/0072808-6; Ministro FELIX FISCHER; T5 - QUINTA TURMA**).

Ou seja, a conclusão a que se chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados. Do contrário, o julgador estaria submetido a um verdadeiro questionário. Cabe, isso sim, é dizer as razões de sua decisão.

Ora, não se pode pretender o alegado prequestionamento, baseado em uma suposta violação a incontáveis dispositivos, alegados ao sabor das inúmeras teses aventadas pela parte.

A prestação jurisdicional restaria, nesse caso, infundável.

No caso dos autos, os fundamentos explicitados no acórdão bastam para justificar a decisão.

De mais disso, cumpre gizar que os **Embargos Declaratórios** não se prestam a responder questionário ou consulta formulada pela parte (STJ, EDclREsp. 11.847-0). Significa dizer que o julgador não está adstrito ao exame dos dispositivos legais invocados no recurso, pois ele, quando decide, aplica o direito como um todo, isto é, interpreta todos os artigos e princípios de uma forma sistêmica e, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada, como na hipótese está – pois assim determina a Constituição -, a falta de expressa menção a este

ou aquele dispositivo não caracteriza omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. "A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento" (STJ, 1.^a Seção, EDcl. na Rcl. n.º 3.914/BA, Rel. Min. Castro Meira, j. em 26.09.2012) (Grifos de agora).

Nesse horizonte, e entendimento pacífico nas Cortes Superiores e Estadual, que o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Por fim, constituindo os Embargos de Declaração recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplina o artigo [535](#) do [Código de Processo Civil](#), exige-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não ocorrem na hipótese da decisão vergastada.

Pelo exposto, conheço dos **Embargos Declaratórios**, para, no mérito, rejeitá-los, por ausência de qualquer vício processual, mantendo na íntegra a decisão hostilizada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Batista Barbosa, (relator), Juiz Convocado para substituir o Exmo Des. José Aurélio da Cruz, a Exa. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*
RELATOR